



## PARECER Nº           , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2013, que *tipifica como crime de vandalismo a promoção de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos.*

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 508, de 2013, de autoria do Senador Armando Monteiro, que dispõe sobre a criação do tipo penal de vandalismo.

O tipo previsto imputa pena de 4 a 12 anos de reclusão e multa, à conduta de "*promover ou participar de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos, mediante violência ou ameaça, por qualquer motivo ou a qualquer título.*" O crime também se configura no caso porte de armas brancas ou de fogo em atos de vandalismo.

Há causa de aumento de pena para prática do crime durante manifestação pacífica ou se o agente utilizar artefato de guerra para tanto.





Estabelece-se regime inicial fechado para cumprimento de pena do crime em comento.

O autor da proposta argumenta que os recentes abusos criminosos cometidos contra o patrimônio público e privado merecem reprimenda severa do direito penal. A criação do tipo proposto facilitaria a identificação e responsabilização desses agentes, suprimindo deficiência normativa de nosso sistema jurídico.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de legalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa no Projeto.

De fato, a sociedade brasileira assiste estarrecida aos abusos criminosos cometidos por vândalos a pretexto de realizar manifestações de caráter político. Como tenho afirmado, as manifestações não se confundem de nenhuma forma com atos de vandalismo. Atos de vandalismo são violações aos direitos fundamentais de terceiros - vida, incolumidade física, saúde, propriedade. Caso cometidos durante as manifestações, são excessos que devem ser reprimidos criminalmente.

Não se pode negar a intenção positiva e legítima do autor da presente proposta, Senador Armando Monteiro, em oferecer instrumentos jurídicos para que tais abusos sejam combatidos. Trata-se, inclusive, da mesma orientação presente em recente sugestão formulada pelo Secretário de





Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, José Mariano Beltrame, e entregue a mim, na condição de Relator da Comissão de Segurança Pública do Senado Federal. Entretanto, da forma como proposta, corre-se o risco de sufocar as manifestações sociais legítimas sob o temor da persecução penal - resultado evidentemente não almejado pelo autor do projeto.

Deve-se lembrar da importante função intimidatória e simbólica do direito penal. O direito penal aponta quais condutas são expressamente rejeitadas e, caso praticadas, reprimidas com rigor penal. É inegável que a existência de um tipo penal abrangente pode intimidar condutas legítimas em decorrência da fluidez semântica das palavras a que invariavelmente está sujeito o direito - inclusive o direito penal. Além disso, um tipo penal amplo como o ora proposto poderá levar a abusos praticados pelos órgãos de repressão do Estado - polícia, Ministério Público e Poder Judiciário - de modo que reivindicações legítimas sejam abafadas pelo temor à prática do crime de vandalismo.

O tipo penal ora proposto - reitero: não obstante a intenção positiva e legítima de seu autor - é demasiadamente amplo. Por exemplo, uma pessoa que participa de uma manifestação social que, por atos de alguns, descamba para o vandalismo poderia ser considerada agente do crime de vandalismo mesmo que não tenha nenhuma relação com os vândalos. No limite, inclusive aquele que incentiva pela *internet* a participação de outras pessoas em passeatas legítimas poderia ser considerado agente do crime de vandalismo, caso sejam praticados crimes por terceiros.

O direito de livre manifestação do pensamento e o direito de reunião são direitos fundamentais garantidos por nossa Constituição, em seu art. 5º, incisos IV e XVI. Esses dois direitos fundamentais consagrados pelas grandes declarações de direitos ainda do século XVIII passam a ser





compreendidos cada vez mais não somente em uma concepção individualista, mas também coletiva. Isso significa que são verdadeiros direitos de titularidade difusa e ligados umbilicalmente ao princípio democrático, em que os cidadãos participam ativamente da gestão da vida pública.

Por essas razões, a melhor solução para o problema em questão deve ser buscada no caminho apresentado pelo Projeto de Lei do Senado 451, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, anexado ao Projeto de Lei do Senado 236, de 2012 (Reforma do Código Penal).

É necessário prever o aumento de pena para crimes já existentes, caso eles sejam cometidos no contexto de vandalismo, além de prever uma circunstância agravante para o caso de uso de máscaras. Para tanto deve ser prevista causa de aumento de pena no crime lesão corporal (art. 129, do Código Penal) e qualificadora específica nos crimes de homicídio (art. 121, do Código Penal) e de dano (art. 163, do Código Penal). Essa fórmula permite o aumento do rigor penal contra os vândalos, sem desbordar para a responsabilidade penal objetiva daqueles que, pacificamente, participam de manifestação pública. Destaco que também recebi valiosa contribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo em sentido semelhante.

Não se desconhece que a legislação comparada apresenta exemplo da tipificação do crime de desordem. O Código Penal espanhol, em seu art. 557 e art. 559, tipifica as condutas de desordem pública por violação de direitos fundamentais, inclusive o direito de manifestação do pensamento. Entretanto, como ressalta em recente artigo o Professor de Direito Penal da Universidade de São Paulo, Pierpaolo Bottini, o tipo penal espanhol é alvo de críticas por ter sido introduzido em contexto pouco democrático daquele país em 1973. A melhor solução para a situação brasileira deve ser o aumento do





rigor penal da legislação vigente contra os crimes cometidos em concentração de pessoas.

No que se refere à utilização de máscaras em manifestações, também há exemplos do direito comparado em que há proibição total da utilização em manifestações, como determinam alguns Estados dos EUA ou o Canadá. Entretanto, pelo substitutivo que proponho, não é proibida a utilização de máscaras em manifestações. Tal questão será resolvida em outras proposições legislativas que tratam do tema. Há, na verdade, a criação de uma circunstância agravante de pena, caso o agente de qualquer crime se utilize de tais objetos ou outros artifícios para dificultar sua identificação na tentativa de escapar da persecução penal.

Deve ser enfatizado que o aumento de rigor penal para os crimes cometidos em grandes concentrações de pessoas tem por objetivo não apenas conferir maior proteção a bens jurídicos individuais como a vida, incolumidade física ou propriedade, mas ao direito constitucional de manifestação do pensamento e da liberdade da reunião. Temos observado o aumento do receio dos cidadãos em participarem das manifestações sociais legítimas em razão tanto dos atos dos vândalos como da repressão policial. O direito penal pode e deve ser utilizado para proteção também de bens jurídicos coletivos e, neste caso, para assegurar que os cidadãos possam se reunir e manifestar suas opiniões sem o temor de serem objeto de atos de violência de qualquer natureza.

Tendo por base o exposto, apresenta-se emenda substitutiva que promove as alterações mencionadas tendo por guia os objetivos do Projeto de Lei do Senado 508, de 2013, e do Projeto de Lei do Senado 451, de 2013, para que a sociedade brasileira possa ter instrumentos jurídicos mais adequados para sua proteção contra esse tipo de agressão.





### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2013, na forma do substitutivo ora proposto:

### PROJETO DE LEI DO SENADO (SUBSTITUTIVO) 508, DE 2013

Altera dispositivos do Código Penal para reprimir crimes ocorridos em manifestações ou concentração de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - O art. 61, do Código Penal - Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigor com a seguinte alteração:

"Art. 61.....

II - .....

m) com a utilização de máscara, capacete ou qualquer outro utensílio ou expediente destinado a dificultar a identificação do agente".

**Art. 2º** - O art. 121, do Código Penal - Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 121 .....

§2º.....

VI - Se o crime é cometido em manifestações, concentração de pessoas ou qualquer encontro multitudinário.





**Art. 3º** - O art. 129, do Código Penal - Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte §12:

"Art. 129.....

§ 12 Aumenta-se a pena pela metade se a lesão for praticada durante manifestações populares, concentração de pessoas ou qualquer encontro multitudinário."

**Art. 4º** - Acrescente-se parágrafo segundo ao art. 163 do Código Penal - Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo primeiro:

"Art. 163.....

**Dano em manifestações públicas**

§ 2º Se o dano ao patrimônio público ou privado for praticado durante manifestações públicas, concentrações populares ou qualquer encontro multitudinário.

Pena - reclusão, de 2 a 5 anos e multa"

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

